

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o art. 214 do Código de Trânsito
Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 214 do Código de Trânsito
Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214

.....

.....

*III – portadores de deficiência física, com dificuldade
de locomoção permanente ou mobilidade reduzida,
crianças, idosos e gestantes;*

.....

..... "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A NBR 9050, de 2004, assim estabelece que “Uma pessoa com mobilidade reduzida, é aquela que, temporária ou permanente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida aquela com deficiência, a idosa, a obesa e a gestante, entre outros”.

Pode-se definir também como mobilidade reduzida a “dificuldade que a pessoa tem de se movimentar permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade flexibilidade, coordenação motora e percepção.”

Estas definições se adéquam às condições daquelas pessoas que em virtude de acidentes, de doenças ou patologias neurológicas, ou ortopédicas possam vir a ter redução da mobilidade, temporária ou permanente dos membros inferiores, como são comuns nos casos de lesão medular, AVC (acidente vascular cerebral), TCE (trauma crânio-encefálico), derrame, mal de Parkinson, Alzheimer, ataxia, hemiplegia, etc.

Algumas destas condições limitadoras da mobilidade podem se configurar de natureza permanente ou se agrava com o passar do tempo. Outras, porém, podem ser sanadas com tratamento adequado. Mas há casos que infelizmente para se alcançar o resultado almejado pela maioria dos que estão enquadrados nos casos mencionados, tal tratamento é demorado. Exemplificando, que em determinadas situações de procedimento cirúrgico de um dos membros inferiores a pessoa pode passar meses e até anos para se recuperar plenamente. No entanto estas pessoa nem sempre são compreendidas e respeitadas, no tocante às suas limitações.

Citamos circunstâncias que podem reduzir a mobilidade, para chegar ao ponto principal desta proposta de alteração do dispositivo em

tela, visto que muitos motoristas não respeitam essas pessoas, que precisam, por exemplo, atravessar a rua e que em razão de sua limitação, não conseguem passar para o outro lado, ou correm o risco de vida ao tentar fazer o percurso.

Deste modo apresentamos a referida modificação do artigo 214, do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir em seu inciso III a expressão “*com dificuldade de locomoção permanente ou mobilidade reduzida*”, pois estas pessoas merecem ser tratadas com mais consideração. Afinal, nos referimos às pessoas que, mesmo não se enquadrando no conceito de portador de deficiência têm, por qualquer motivo, provisório ou permanente, dificuldade de se movimentar tendo a efetiva redução da sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2009.09.1º